



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL N. 5000213-37.2004.8.27.2722**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25/05/2022**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco “M”, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, e-mail [pndp@oab.org.br](mailto:pndp@oab.org.br), representado neste ato por seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL TOCANTINS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.752/0001-48, com sede na Quadra 201 Norte, Conjunto III, Lotes 1 e 2, Palmas/TO, CEP: 77.001-132, representada neste ato por seu Presidente Gedeon Batista Pitaluga Júnior, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme procurações anexas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 54 da Lei Federal n. 8.906/94 e do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

***AMICUS CURIAE***

apresentando, desde logo, as seguintes razões.

## **I – DO BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por NACIONAL GAS BUTANO BISTRIBUIDORA LTDA em face da r. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Gurupi, na qual restou julgada procedente exceção de pré-executividade,



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

condenando a ora Apelante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da execução.

O Apelado SANDREI ALBERTO DA SILVA ao apresentar suas contrarrazões pugnou pela improcedência do apelo, mantendo-se incólume a sentença recorrida, com conseqüente condenação da Apelante à majoração dos honorários nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.

Em que pese os fortes fundamentos apresentados pelo Apelado, a 4ª Turma da 1ª Câmara Cível desse e. Tribunal de Justiça “*decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença hostilizada com o fim de fixar os honorários advocatícios em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Sem honorários recursais, art. 85, § 11, do CPC*” (evento 11).

Não obstante, o Apelado opôs Embargos de Declaração com o objetivo de chamar atenção à correta aplicação do artigo 85 do CPC, em especial, quanto aos parâmetros previstos no § 2º (evento 18); e ainda apresentou manifestação em razão do julgamento superveniente pela Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça do Tema Repetitivo 1076, no qual restou definida tese comum a defendida pelo Embargante (evento 37).

Dessa forma, o advogado interessado provocou a atuação do CFOAB e da OAB/TO, o que, oportunamente, justifica o presente requerimento, que tem como escopo principal a observância da legislação e da jurisprudência quanto à temática, em resgate ao respeito às prerrogativas da advocacia nacional.

## **II – DO INGRESSO DO CFOAB E DA OAB/TO COMO *AMICUS CURIAE***

Preliminarmente, cumpre esclarecer que é de conhecimento a hipótese de rejeição de pedido de ingresso como *amicus curiae* nos feitos incluídos em pauta para julgamento. **Contudo, tendo em vista a relevância da matéria, bem como a repercussão da controvérsia para toda a classe da advocacia nacional, o CFOAB e a OAB/TO pugnam pela sua admissão no estado em que se encontra o processo, com o objetivo de contribuir para a melhor compreensão da demanda.**

Nessa esteira, o artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...)

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão das Peticionárias no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional. Em virtude das disposições contidas na Lei Federal n. 8.906/94, as Entidades postulantes detêm notória experiência em matéria de prerrogativas.

A OAB, nos termos do art. 49 da Lei 8.906/1994, intervém em processos para defender prerrogativas de advogado, demonstrar qual é a sua dinâmica e como elas devem ser observadas (ou não) em cada caso concreto. **Não atua propriamente em prol do advogado, mas de suas prerrogativas, o que é bem diferente**, porque se trata de uma perspectiva necessariamente coletiva (e necessariamente institucional) e não individual<sup>1</sup>.

O pleito ora apresentado, se admitido, possibilitará a manifestação do Conselho no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa não apenas a aos advogados militantes no País, mas também a toda sociedade brasileira, resguardando assim, o conquistado Estado Democrático de Direito.

Decorre da Constituição Federal, em seu artigo 133, que “***O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei***”.

(Grifos nossos)

Nesse sentido, dispõem os artigos 44 e 54, II, da Lei Federal n. 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)

<sup>1</sup> Bueno. Cassio Scarpinella. Amicus curiae. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018, in <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>>. Consulta em 28.06.2019.



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

Frise-se que referida participação já foi reconhecida como de suma importância quando da admissão desta Entidade nos autos do Recurso Especial n. 1.326.011/PR, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, da 4ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

A pretensão deve ser acolhida.

Com efeito, assim dispõe o art. 138 do CPC/2015:

Art. 138. (...)

Por sua vez, o art. 54, II, do EAOAB expressamente atribui ao CFOAB a competência para "representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados", e, ademais, "velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia" (inciso III).

De outro lado, pelo fato de envolver matéria relacionada com prerrogativa diretamente vinculada ao exercício de profissão que a Lei Fundamental alçou à condição de função essencial, qualificando o advogado como indispensável à administração da Justiça (CF/1988, art. 133), resta evidente que a discussão de mérito deste recurso extrapola o âmbito das relações jurídicas que envolvem as partes litigantes, autorizando, dessarte, a participação do CFOAB na forma prevista pelo dispositivo processual antes referido (CPC/2015, art. 138).

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de fls. 846/870 (e-STJ).

(STJ - PET no RECURSO ESPECIAL nº 1326011 - PR (2012/0110993-1), Relator MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: 22/05/2018)

Dessa forma, frente à relevância da questão posta à análise – **necessária fixação de honorários de sucumbência de acordo com o § 2º do artigo 85 do CPC** –, bem como seu grande impacto nos interesses coletivos da Advocacia em âmbito nacional, deve ser deferida a participação do Conselho Federal da OAB no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

### **III – DO INTERESSE INSTITUCIONAL**

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo circunstancial aviltamento dos honorários advocatícios – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47<sup>2</sup>) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados – decorrer da **equivocada aplicação do § 8º do art. 85 do CPC** em causa que não comporta apreciação equitativa, pois determinado o seu valor.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional, já que a matéria aqui discutida

<sup>2</sup> Súmula Vinculante 47: Os **honorários advocatícios** incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

A intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado que, **especialmente em razão do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo 1076**, passa a contar com precedente de extrema relevância à luz da sistemática advinda das diretrizes dispostas no novo Código de Processo Civil quanto à **fixação dos honorários advocatícios**.

Assim, não há como negar a existência de uma nova visão, que supera o paradigma positivista e introduz outro modo de pensar e aplicar o Direito.

Um exemplo disso é a introdução do sistema de precedentes judiciais pelo atual CPC, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais – que por vezes induz a um aparente subjetivismo da causa – indique a aplicação da mesma diretriz judicial.

Isso posto, à medida em que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em Juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94), resta justificado o oferecimento das presentes razões, a fim de auxiliar esse e. Tribunal de Justiça na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios.

## **IV –DA NECESSÁRIA REFORMA DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO PARA MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O § 2º DO ART. 85 DO CPC**

Luta incessante da Advocacia, os honorários atribuídos quando da prolação das decisões devem remunerar adequadamente o trabalho prestado pelo Advogado, não representando, assim, um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

No caso em apreço, o Juízo de origem ao julgar procedente exceção de pré-executividade, em correta observância do disposto no § 2º do art. 85 do CPC,



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ou seja, sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, *data venia*, na contramão da recente definição da matéria, a r. Sentença restou modificada pelo v. Acórdão prolatado pela 4ª Turma da 1ª Câmara Cível desse e. TJTO, no qual os honorários sucumbenciais restaram arbitrados em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Oportunidade em que ainda foi afastada a incidência de honorários recursais, apesar do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Nesse ponto, insta ressaltar que o Tribunal da Cidadania, ao julgar o Tema Repetitivo 1076, firmou a tese de que a fixação dos honorários por **apreciação equitativa não é permitida** quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Sendo **obrigatória** nesses casos a **observância dos percentuais previstos no § 2º do artigo 85 do CPC**, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da condenação; do proveito econômico obtido; ou do valor atualizado da causa.

Assim, revela-se necessária a reforma do v. acórdão embargado para a correta aplicação do Direito, dando-se por firme e valiosa as determinações emanadas por Tribunal constitucionalmente competente para definição da matéria.

Ademais, tal ato tem como consectário lógico o respeito devido à prerrogativa em questão, a qual compele à remuneração digna do trabalho do profissional os ditames dos direitos sociais estabelecidos em nossa Carta Magna, de modo que a sua inobservância representa um desrespeito à toda advocacia brasileira e à legislação federal, como no caso em concreto.

Outrossim, o direito ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição Federal, busca assegurar a todo cidadão uma existência digna; a se dizer: o trabalho é expressamente protegido pela Constituição como fonte de subsistência que goza do *status* de direito fundamental.

Destarte, não se pode olvidar que a edição da Súmula Vinculante n. 47 cumulada com o teor do art. 85, §14, do Código de Processo Civil<sup>3</sup> reafirma o caráter alimentar dos honorários.

---

<sup>3</sup>Súmula vinculante n. 47. **Os honorários advocatícios** incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Dessa forma, pode-se afirmar, portanto, que a verba honorária é equiparada à salário, já que se presta a suprir as necessidades primárias do profissional, motivo pelo qual se justifica a importância de sua aplicação nos exatos ditames legais, como ora arguido.

Nesse debate, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem que os honorários advocatícios sucumbenciais são dotados de natureza jurídica alimentar, não podem estes serem aviltados, sob pena de violação de direitos basilares garantidos pela Carta Magna a todos os cidadãos.

Desse modo, em face da problemática aqui apontada, bem como de sua gravidade e do justificado interesse institucional em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oferta o presente arrazoado a fim de pleitear atuação no sentido de manter a dignidade e o respeito à atuação profissional dos advogados.

Sendo assim, entende o CFOAB e a OAB/TO que deve, portanto, ser acolhida a pretensão formulada pelo Embargante para reformar, como medida de Direito e Justiça, o v. acórdão que fixou os honorários advocatícios em desacordo não somente com a legislação pátria (§ 2º do art. 85 do CPC), mas, de igual forma, com a jurisprudência pertinente (Tema Repetitivo 1076/STJ).

## V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, requer a Vossa Excelência, a sua admissão no feito na condição de *Amicus Curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito.

Caso não entenda pelo ingresso das Entidades, requer que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de MEMORIAL, a fim de que sejam garantidos os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça, à prestação jurisdicional, bem como ao devido processo legal.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF n. 39.915**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2022.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

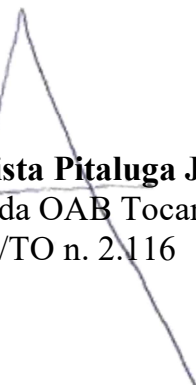
*Brasília - D. F.*

**Sérgio Ludmer**

Procurador-Adjunto de Defesa dos Honorários Advocatícios

OAB/PE n. 21.485

OAB/AL n. 8.910-A



**Gedeon Batista Pitaluga Júnior**

Presidente da OAB Tocantins

OAB/TO n. 2.116

**Auridéia Pereira Loiola Dallacqua**

Procuradora-Geral de Prerrogativas da OAB/TO

OAB/TO n. 2.266

**Rogério Barcelos dos S. Martins**

OAB/DF 36.415

**Verena de Freitas Souza**

OAB/DF 32.753